



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10735.002236/2004-81
Recurso n°	133.677 Voluntário
Matéria	DIREITO ANTIDUMPING
Acórdão n°	301-33.787
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	LECOEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 05/01/2004

Ementa: PROCESSUAL. Não se conhece do recurso quando este trata de matéria estranha à decisão proferida em primeira instância administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Reportam-se os presentes autos à exigência de direitos antidumping, cujo valor, por força de antecipação de tutela concedida em sede de ação ordinária, deixou de ser recolhido por ocasião do registro das Declarações de Importação relacionadas às fls. 03/04. Tais direitos foram acrescidos da multa e dos juros de mora e seu lançamento teve por finalidade a prevenção da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito em questão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestiva impugnação, juntada às fls. 130 a 158, argumentando inicialmente que a matéria sobre a qual ora se litiga deve ter sua apreciação sobrestada até o trânsito em julgado de ação judicial que a tem por objeto, para, somente então, vir a ser analisada administrativamente, não obstante ter levado ao Poder Judiciário a discussão acerca dos fundamentos jurídicos e, portanto, da exigibilidade dos direitos em questão.

No mérito, a autuada, além de requer a improcedência do lançamento, tendo em vista os inúmeros vícios que comprometem a legalidade da taxa intitulada direito antidumping que, por ser espécie do gênero tributo, requer para sua instituição a edição de Lei Complementar, acusa a utilização de taxa cambial incorreta para fins do cálculo do montante exigido.”

Por meio da decisão de fls. 254/257, a DRJ-Florianópolis/SC julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa transcrita adiante:

“AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. TAXA CAMBIAL.

Liminar concedida em mandado de segurança não impede a constituição do crédito tributário correspondente, para fins de prevenção da decadência.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto a mesma matéria levada à apreciação do Poder Judiciário.

A taxa de câmbio utilizada no cálculo do montante devido a título de direitos antidumping deve ser a vigente na data do registro da Declaração de Importação.

Impugnação não conhecida no que se refere às questões de direito argüidas pela impugnante e apreciada no que se refere à questão referente ao cálculo do montante exigido.”

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 266/295), repisando os mesmos argumentos expendidos na inicial, em idênticos termos.

Ao final, requer sejam homologados os desembaraços aduaneiros efetivados sem o recolhimento dos direitos antidumping.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Discute-se, no presente processo, a exigência de direitos *antidumping*, os quais seriam devidos quando do registro das DI, e que deixaram de ser recolhidos em razão de decisão judicial, que concedeu antecipação de tutela em sede de ação ordinária.

A DRJ-Florianópolis/SC, em julgamento proferido às fls. 254/257, não conheceu da impugnação na parte em que se referia às questões de direito argüidas pela impugnante, por entender que, quanto a estas, houve opção da contribuinte pela via judicial, afastando, assim, a possibilidade de apreciação pela via administrativa. A autoridade julgadora, entretanto, apreciou a impugnação na questão referente ao cálculo do montante exigido, ao que julgou procedente parcialmente o lançamento, efetuando correção de erro material relativo ao valor da taxa de câmbio utilizada no cálculo do montante devido.

O Recurso Voluntário apresentado não contesta os termos da decisão *a quo*, limitando-se à reprodução integral da peça impugnatória. Não faz qualquer menção ao teor do *decisum*, qual seja, o não conhecimento da impugnação por opção pela via judicial. Diante disso, entendo restar incontroversa a matéria relativa à concomitância e tratar o recurso voluntário de questão estranha à decisão de primeira instância.

Assim, uma vez que a matéria objeto do recurso não se coaduna com aquela relativa à decisão proferida, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora